



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0002601-96.2013.815.0141**

**RELATOR** : Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO  
**APELANTE** : Wiara Gessica Borges Paiva  
**ADVOGADO** : José Weliton de Melo  
**APELADO** : Município de Catolé do Rocha, representado por seu Procurador  
**PROCURADOR** : Francisco Martins Neto  
**ORIGEM** : Juízo da 2ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha  
**JUIZ** : Renan do Valle Melo Marques

---

**APELAÇÃO CÍVEL NO MANDADO DE SEGURANÇA. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM BASE NOS INCISOS I E VI DO ART. 267 DO CPC/73. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DEVIDAMENTE ACOSTADA AOS AUTOS. DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. PROVIMENTO DO APELO E DESPROVIMENTO DA REMESSA.**

- “(...) DIREITO À VIDA E À SAÚDE. NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL (...). (STF - ARE: 850257 RS, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 03/02/2015, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-034 DIVULG 20-02-2015 PUBLIC 23-02-2015).”

- Art. 1º da Lei 12.016/2009: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **PROVER a Apelação**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 75.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por WIARA GESSICA BORGES PAIVA contra Sentença de fls. 41/44, proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha que, nos autos do Mandado de Segurança com Pedido de Liminar, impetrado pela parte acima em face de ato tido como ilegal praticado pelo Secretário Municipal de Saúde do Município de Catolé do Rocha e pelo Prefeito Constitucional da mesma Edilidade, indeferiu a petição inicial, nos termos do inc. III do art. 295 do CPC/73 e, por consequência, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com base nos incisos I e VI do art. 267 do CPC/73.

Em suas razões, fls.45/54, a Impetrante, ora Apelante, alega que é direito líquido e certo daquele que não tem recursos financeiros de obter junto aos órgãos públicos medicamentos e aparelhos para se garantir à existência digna, respeitando-se, assim, o valor supremo da dignidade humana. Requer a reforma da Decisão e, em consequência, o provimento do Apelo, para que a Segurança seja concedida e a cirurgia de “Reconstrução de LCA e Meniscectomia Parcial por Artonosocopia” seja realizada.

Não houve apresentação de Contrarrazões, conforme certidão de fl. 59v.

Parecer do Ministério Público (fls.64/69) pelo provimento do Apelo e da Remessa.

**É o relatório.**

### **VOTO**

Analisando os autos, verifica-se que a Impetrante WIARA GESSICA BORGES PAIVA é portadora de “Lesão de menisco medial, com quebra de ligamentos cruzados anterior (LCA) e avulsão de espinha tibial”,

conforme documentos de fls. 24/25, necessitando realizar a cirurgia para “Reconstrução de LCA e Meniscectomia Parcial por Artonosocopia”

Com isso, imperioso reconhecer que a não concessão da medida ora pleiteada poderá gerar uma lesão grave ou de difícil reparação à saúde da paciente, pessoa carente, que não pode esperar o “jogo de empurra” da burocracia estatal.

O magistrado *a quo* informou, na Sentença, que não ficou demonstrada a inércia ilegal dos órgãos integrantes do SUS e faltou a apresentação de prova pré-constituída no que se refere à necessidade da assistência médica. Por esta razão, entendeu que a via eleita, Mandado de Segurança, é inapta, por inadmitir dilação probatória.

Pois bem. Constam nos autos relatório médico, laudo ortopédico, orçamentos para realização da cirurgia, que corroboram com os fatos trazidos na inicial e demonstram que a prova pré-constituída já fora devidamente juntada ao processo.

Nesse sentido, decisão deste Tribunal:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. PACIENTE PORTADOR DE ENFERMIDADE. LAUDO MÉDICO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DESCABIMENTO. SAÚDE PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. **INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE.** DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA SUFICIENTE À EMISSÃO DE JUÍZO SOBRE A PRETENSÃO JURISDICIONAL DE URGÊNCIA. REJEIÇÃO. - Os entes da federação possuem responsabilidade solidária no tocante à obrigação de manter a saúde e assegurar o fornecimento de medicamentos aos necessitados, razão pela qual deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. - **Não merece prosperar a preliminar de inadequação da via eleita, pois a documentação acostada revela-se hígida a demonstrar o direito do impetrante a prestação jurisdicional perseguida no writ.** MÉRITO. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. PACIENTE COM

ENFERMIDADE. NECESSIDADE DE TRATAMENTO EM CARÁTER DE URGÊNCIA. LAUDO MÉDICO. DEVER DO PODER PÚBLICO. DIREITO DE RECEBER A TERAPIA RECEITADA PELO MÉDICO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITO À SAÚDE. INTELIGÊNCIA DO ART. 196, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL. - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "A ordem constitucional v (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00544363820148152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO , j. em 19-04-2016) .

No mais, o Mandado de Segurança é previsto na Constituição Federal (art. 5º, LXIX) para defesa de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando por ilegalidade ou abuso de poder alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade pública, agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Portanto, embora a Apelante não tenha apresentado decisão denegatória do Poder Público em realizar a cirurgia pleiteada, entendo que o Mandado de Segurança fora impetrado pelo justo receio de lesão a direito, no caso, do direito à vida e à saúde.

Nesse sentido, art. 1º da Lei nº 12.016/2009

**“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.**

Assim, vislumbro que não houve ofensa a pré-requisito objetivo do *Mandamus*, mas uma antecipação a possível fundado receio de ofensa a direito amparado pela Constituição.

Ademais, de acordo com os entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, possui caráter solidário a obrigação da União, Estados e

Municípios de suportar o ônus do fornecimento de tratamento médico aos menos favorecidos, sendo admissível o acionamento do Poder Judiciário através da interposição de demandas contra qualquer um deles, tendo em vista a competência solidária para o fornecimento.

O Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência sobre a responsabilidade solidária dos entes federados no dever de prestar assistência à saúde. A decisão, que teve repercussão geral reconhecida, por meio do Plenário Virtual, foi tomada na análise do Recurso Extraordinário (RE) 855178, de relatoria do ministro Luiz Fux.

Segue ementa do julgamento:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. **O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.** (DJ 16/03/2015).

Segundo o art. 196 da Constituição Federal, *“é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”*

A respeito desse preceito, a melhor orientação é aquela que considera que as normas pertinentes à saúde, por serem elas o mais típico dos direitos sociais, têm aplicabilidade imediata, independentemente de norma regulamentadora.

Mais adiante, a Constituição Federal, no seu art. 198, consigna que *“as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as*

*seguintes diretrizes: [...] II - atendimento integral, com prioridade para atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; [...] § 1º - O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes".*

André Ramos Tavares bem conceitua o direito à saúde, por ser “o mais básico de todos os direitos, no sentido de que surge como verdadeiro pré-requisito da existência dos demais direitos consagrados constitucionalmente. É, por isto, o direito humano mais sagrado” (*Curso de Direito Constitucional*, p. 387, Saraiva, 2002).

Nesse sentido, o próprio STF já explicitou:

“(...) DIREITO À VIDA E À SAÚDE. NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL (...). (STF - ARE: 850257 RS, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 03/02/2015, Segunda Turma, Data de Publicação: DJE-034 DIVULG 20-02-2015 PUBLIC 23-02-2015).”

No mais, como o direito à saúde decorre do princípio da dignidade humana (artigo 1º da Constituição Federal), cabe ao Poder Judiciário intervir, sempre que acionado pela parte lesada, em decorrência da omissão do Poder Executivo no cumprimento do que a Carta Magna lhe impõe, que é resguardar o direito à vida.

O entendimento do Tribunal de Justiça da Paraíba é no mesmo norte:

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE EXAMES INDICADOS À PACIENTE NECESSITADO. IMPRESCINDIBILIDADE DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. PODER JUDICIÁRIO PODE COMPELIR O ENTE FEDERADO A CUMPRIR AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. PRIMAZIA DA DIGNIDADE DA

PESSOA HUMANA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DE TRIBUNAIS SUPERIORES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. - (...). **Não há que se cogitar em violação ao Princípio da Separação dos Poderes, nem em indevida interferência de um Poder nas funções do outro, se o Judiciário intervém a requerimento do interessado titular do direito de ação, para obrigar o Poder Público a cumprir os seus deveres constitucionais de proporcionar saúde às pessoas.** – A proteção constitucional à vida e à saúde, como valores corolários da dignidade da pessoa humana, impõe sua primazia sobre princípios de direito financeiro e administrativo, como é o caso da questão orçamentária e de impedimentos de ordem estrutural, não se aplicando a teoria da reserva do possível em tais casos, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00268285520138150011, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 17-03-2015)

Desta feita, ao indeferir a petição inicial e extinguir o feito sem resolução do mérito, o Juízo de primeiro grau cometeu um equívoco, pois releva-se indiscutível a responsabilidade do Ente Público em realizar o procedimento cirúrgico vindicado, devendo ser reformada a decisão hostilizada, haja vista a saúde ser um direito de todos, nos termos dos arts. 6º e 196 da Constituição da República.

Diante de todos os fundamentos expostos, **PROVEJO o Apelo**, para conceder a Segurança e determinar ao Ente Público que realize a cirurgia pleiteada, através da Rede Pública ou em estabelecimento privado, observando-se a tabela de plano de saúde.

#### **É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Doutor **Aluizio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos), os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão, representando o Ministério Público, Dra. **Ana Candida Espínola**, Promotora de Justiça Convocada.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador

Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 28 de junho de 2016.

**Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO**  
**Relator**